



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Lei Complementar nº 81/2013

DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ELE sanciona a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º A recuperação de créditos de natureza tributária pela Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, observará as disposições da presente Lei Complementar.

Art. 2º Os créditos de natureza tributária (IPTU e ISS) inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, bem como os créditos provenientes de outros parcelamentos não pagos pelo devedor, poderão ser quitados pelos contribuintes mediante uma das seguintes formas:

I - pagamento em parcela única ou em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, com exclusão de total de multas e juros de mora, incidentes até a data de formalização da opção;

II - pagamento em até 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas, com redução de multa e juros de mora incidentes até a data da formalização da opção, no percentual de 50%;

III - pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com redução de multa e juros de mora incidentes até a data da formalização da opção, no percentual de 30%;

IV - pagamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, sem redução de multa e juros de mora incidentes até a data da formalização da opção.

Art. 3º A manifestação formal de opção na forma da presente Lei implica na inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública Municipal decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012 e se dará mediante Termo de Confissão de Dívidas, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º A adesão à opção de pagamento de que trata a presente Lei sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

§ 2º A aceitação da opção implica na desistência expressa e irrevogável de eventuais ações judiciais, defesas e recursos, formulados pelo contribuinte, bem como a renúncia dos direitos sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

§ 3º O contribuinte será excluído do regime de opção de que trata a presente Lei, acaso ocorra uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita da Fazenda Pública Municipal;



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

III - inadimplência por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pela opção formalizada.

§ 4º A exclusão do contribuinte do regime de opção acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e, em sendo o caso, o restabelecimento das penalidades em sua integralidade por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigação principal e/ou acessória.

Art. 5º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de adesão.

Art. 6º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal.

§ 1º O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação da opção.

§ 2º Sobre a parcela paga em atraso incidirá correção monetária e juros de mora na forma como estabelecido no Código Tributário Municipal.

Art. 7º O pedido de adesão à opção de que trata esta Lei Complementar poderá ser efetuado até 31 de agosto de 2013.

Art. 8º O imóvel que possui dívida junto ao fisco, oriunda do imposto predial e territorial urbano — IPTU, poderá ser objeto de penhora como garantia de pagamento em processo de execução fiscal, como previsto no art. 3º, IV, da Lei 8.009/90.

Art. 9º É vedado novo incentivo fiscal ao tributo alcançado por essa Lei, defendendo o município, no caso de reiterada falta de pagamento, proceder mediante processo de execução.

Art. 10º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos seis dias do mês de junho de 2013.

Ari Basso
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LxLegis: 23/10/2020
Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em
Diário Oficial do dia 07/06/2013. Edição 0854
Código Identificador: F2E2627A

Sidrolândia/MS, 06 de Junho de 2013.



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.

CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

-